

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR SEGUNDO A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO 8º OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Samuel Felipe Weirich¹
Marcela Abbado Neres²

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar o direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador segundo a ótica dos Direitos Humanos e dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. A Constituição Federal de 1988 inseriu o trabalho e a previdência social como direitos sociais, enumerando uma série de direitos e garantias para todas as classes de empregados, na medida em que houve o tratamento igualitário para os trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, é necessário compreender todo o contexto histórico que ensejou a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Poder Constituinte almejou a proteção de todos os trabalhadores, igualando o tratamento dos trabalhadores urbanos e rurais. A presente pesquisa foi executada por meio do método bibliográfico e documental, tendo como base artigos científicos publicados, monografias, dissertações e teses, manuais de direito, informativos jurídicos, além do compilado das legislações em vigor e revogadas que forem pertinentes à presente pesquisa. Conclui-se que o direito do trabalho é tido como um direito social e fundamental, à medida que tratados e convenções internacionais foram internalizados no ordenamento jurídico pátrio. Assim, cabe ao Poder Público e à Coletividade tutelar pela sua efetividade, uma vez que todos os seres humanos possuem direito a um trabalho exercido em condições dignas e humanas, fomentando o emprego pleno e decente e o crescimento econômico sustentado e sustentável para todos.

1

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. Direito Fundamental. Direitos Humanos. Direitos Sociais. Trabalhador Rural.

¹Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Advogado Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária. Bacharel em Direito (PUCPR). <http://lattes.cnpq.br/3226553865681114>

² Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS/UNIOESTE). Doutora em Zootecnia (UNESP), Mestre em Ciências Animal e Pastagens (USP), Bacharela em Zootecnia (UFRRJ)

I INTRODUÇÃO

O Brasil teve diversas constituições federais que versavam apenas sobre a organização do Estado, e do sistema de governo, porém, com o advento do constitucionalismo geral, passou a regulamentar as suas disposições em ramos, como o ramo do Direito do Trabalho, Seguridade Social etc. Com a promulgação da Constituição Federal de 1824 determinou-se à abolição das corporações de ofício, prezando pela liberdade no exercício de ofícios e profissões, culminando na aprovação da Lei do Ventre Livre, declarando que todos os filhos nascidos de escravos estariam livres (Martins, 2012, p.11).

Nesse sentido, as transformações sociais também ocorriam na Europa, principalmente em decorrência do surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incentivava a criação de leis trabalhistas, que por meio de muitos imigrantes, reivindicavam melhores condições de trabalho e salários no território nacional, mais tarde, daria embasamento a política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930. (Martins, 2012, p.11).

Posteriormente, houve o surgimento de novas leis, que versaram sobre o trabalho infantil, dispuseram sobre a organização dos sindicatos dos trabalhadores urbanos e dos sindicatos dos trabalhadores rurais, o reconhecimento do direito as férias remuneradas, sendo importante para a tutela dos direitos de algumas classes de trabalhadores. Em 1930, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria, e Comércio, que regulamentava algumas categorias de trabalhadores e profissões, como o trabalho das mulheres, a garantia do salário-mínimo, e a criação da justiça especializada do trabalho, regulamentados por meio de decretos do Governo Federal.

A Constituição Federal de 1934 foi influenciada pelo constitucionalismo social, garantindo a liberdade sindical dos trabalhadores, a igualdade salarial para quem exerce o trabalho nas mesmas condições, salário-mínimo nacional, a proteção do trabalho das mulheres, a proibição do trabalho infantil, repouso semanal e férias remuneradas, e a instituição da jornada de trabalho não superior a oito horas. Porém, em 1937, com o advento do Golpe do Estado Novo liderado por Getúlio Vargas, houve o controle estatal da economia nacional, ensejando em condições trabalhistas desfavoráveis aos trabalhadores, sendo a greve e o *lockout* fortemente reprimidos pelo Estado.

Em 1946 com o fim da era Vargas, houve a promulgação de uma nova Constituição Federal, promovendo os direitos trabalhistas garantidos anteriormente, como a participação dos

trabalhadores nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade nos contratos de trabalho, direito a greve.

Em 1988 promulgou-se a atual Constituição Federal da República, sendo reconhecida como Constituição do Bem-Estar e da Seguridade Social, uma vez que introduziu os direitos dos trabalhadores dentro do rol dos “Direitos Sociais”, inserindo-os dentro do capítulo dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que em outras constituições, eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu preâmbulo o compromisso com os direitos sociais e individuais, tendo como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, ainda, considerou o trabalho e a previdência social como direitos sociais, garantindo tratamento igualitário para as classes de trabalhadores urbanos e rurais (Brasil, 1988).

O artigo 6º da Constituição Federal tratou da inserção dos direitos sociais garantidos, considerando no rol uma série de direitos, sendo a saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção da maternidade e infância, assistência aos desamparados, objetivando as condições materiais imprescindíveis para a plena efetivação desses direitos.

3

Desta forma, houve o surgimento do Direito Fundamental ao Trabalho, uma vez que decorrente de tratados, acordos e convenções internacionais, de direitos humanos, convenções e demais tratados sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, chancelados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU), inserido no rol dos direitos sociais e reconhecido pela doutrina jurídica como um direito fundamental de 2ª geração, uma vez que está presente nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Isto posto, diante do contexto global e da eminente força da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), além da Declaração emitida pela OIT, que desde 1988, tem reconhecido como princípios e direitos fundamentais para o Trabalho, sendo o compromisso dos governos, das organizações de empregadores e trabalhadores em defender os valores humanos básicos, estabelecendo como princípios e direitos fundamentais, a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação

em relação ao emprego e à ocupação; ambiente de trabalho seguro e saudável; sendo o último adotado pela Assembleia em 2022. (Anamt, 2022).

O Direito Fundamental ao Trabalho, está fortemente interligado com a cartilha de Direitos Humanos, com a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais ao Trabalho fomentados pela ONU/OIT, e recentemente adicionado como um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável das Nações. O presente trabalho objetiva compreender o direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador, segundo a perspectiva dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Sustentável das Nações, em especial o 8º ODS.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois buscou-se interpretar e compreender o direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador rural correlacionando com as vertentes de direitos humanos e do Desenvolvimento Sustentável. Em termos de natureza, a pesquisa é claramente classificada como bibliográfica e documental, onde a bibliografia trata da análise de autores referência na área do direito do trabalho e previdenciário, como doutrinas jurídicas e informativos jurídicos, quanto a pesquisa documental, justifica-se pois além dos artigos científicos, dissertações e teses publicadas, manuais de Direito, Informativos Jurídicos, e da legislação revogada e em vigência, foram analisadas documentos de cunho internacional, como os tratados e convenções de direitos humanos, e outros que versem sobre o direito ao trabalho, além da cartilha da agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

4

3 DESENVOLVIMENTO

Direito Fundamental ao Trabalho

O Direito Fundamental ao Trabalho foi inserido na Constituição Federal de 1988, como um direito social, considerado pela doutrina jurídica como um direito fundamental de segunda geração, uma vez que nos moldes do artigo 6º da Constituição Federal, o poder constituinte quis atribuir não só ao trabalho, mas a outros direitos como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados o status de direito social, efetivado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da atual Constituição Federal.

A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados passaram a ser vistos como direitos sociais e fundamentais de segunda geração, uma vez que estão inseridos dentro do capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos moldes da Constituição Federal 1988, contudo, no princípio eram vistos de forma lógica, sendo tratados dentro da ordem econômica e social. Trata-se de um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, visando a proteção contra os riscos sociais e a violação destes direitos (Brasil, 1988; Teles, Pestana, Pinto, 2025).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, igualou o tratamento das classes de trabalhadores urbanos e rurais, estendendo a todas as classes, os direitos sociais que objetivam a melhora da condição social dos trabalhadores. Assim, nos termos do artigo 7º da CRFB são considerados dentro dos direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais dos trabalhadores: a primazia da proteção da relação do emprego, o instituto do seguro-desemprego, o fundo de garantia por tempo de serviço, a garantia de um salário-mínimo para o trabalhador, a irredutibilidade salarial e a garantia de um piso salarial proporcional ao trabalho, o décimo-terceiro salário, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, a proteção salarial que lhe garante a sua impenhorabilidade, a duração do trabalho não superior a oito horas diárias, o repouso semanal remunerado, aposentadoria, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, reconhecimento de convenções e acordos coletivos, seguro contra acidentes de trabalho etc. (Brasil, 1988).

Embora, tenhamos uma série de garantias fundamentais e direitos sociais, a efetividade do direito social do trabalho é constantemente ameaçada, uma vez que no Brasil, ainda registram-se inúmeros casos de eminente violação do direito fundamental ao trabalho e a própria dignidade do trabalhador. Ao falarmos da efetividade do direito social e fundamental do trabalho, é necessário o enfrentamento de questões como o desemprego, o trabalho precário ou exercido em condições análogos ao de escravo, o trabalho infantil, a desigualdade de gênero no âmbito laboral, bem como questões que afetam diretamente as condições dignas de trabalho (Reis, 2020, p. 17).

PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR

Podemos definir o direito social do trabalho como aquele que busca assegurar as pessoas a plena realização e efetividade das garantias previstas no artigo 7º da Constituição Federal, portanto, o direito social e fundamental ao trabalho não garante somente que o trabalhador tenha condições dignas de acesso e ocupação formal, mas também protege os trabalhadores contra demissões abusivas e injustas, garantindo-lhes condições de trabalhos mais justas, com

remuneração adequada e justa em relação a função exercida, a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, adesão as normas de saúde e segurança garantindo o direito ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado, a carga horária diária de no máximo 08 horas, etc.

Ainda, houve a proibição do trabalho infantil de qualquer espécie para menores de 14 anos, sendo permitido a condição do trabalho de menor aprendiz para jovens entre 14 e 15 anos completos, desde que exercidos nas condições previstas na Lei 10.097/2000 que regula os contratos de aprendizagem garantindo a integração da educação e do trabalho. Aos adolescentes de 16 e 17 anos é permitido o labor mediante carteira assinada, com exceção do trabalho noturno e do trabalho exercido em condições insalubre ou perigosas, que é proibido para todos os menores de 18 anos (Brasil 1943; Brasil, 1988).

A proteção social do trabalhador ocorre nas situações de precariedade, visando erradicar o trabalho exercido em condições desumanas como o trabalho realizado em condição análoga ao trabalho escravo, a vedação do trabalho infantil de qualquer espécie, a equiparação salarial entre os diferentes gêneros, e a repressão de trabalhos realizados em condições degradantes.

Nesse sentido, a proteção social do trabalhador ocorre além dos moldes da Constituição Federal atual, uma vez que a consolidação das leis trabalhistas e demais leis infraconstitucionais, se adequaram para consolidar os direitos sociais dos trabalhadores, citamos a Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, que inovou no tratamento protetivo dos trabalhadores, criando a possibilidade da fixação de indenização por danos materiais e morais nos contratos de trabalho.

Além disso, existem outros órgãos e esferas que laboram a favor dos trabalhadores, como o Ministério do Trabalho do Governo Federal, o Ministério Público do Trabalho que exerce a defesa da coletividade, e dos direitos indisponíveis na medida dentro da sua competência constitucional, além dos canais de denúncia, que permitem o combate das violações e ações mais concretas em relação a tutela dos direitos sociais.

Embora o direito social e fundamental ao trabalho esteja concretizado e possua uma base sólida, no Brasil ainda registra-se casos de eminente e grave violação, ensejando a inefetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, pois enfrenta-se questões como desigualdade de gênero no âmbito trabalhista, trabalhadores que laboram informalmente, indivíduos que ainda encontram-se submetidos ao labor precário ou desumanos, níveis de desemprego e baixa oferta, o que permite indiretamente que os trabalhadores se sujeitem a condições desfavoráveis no contrato de trabalho elevando o desequilíbrio contratual entre os empregadores e empregados,

violação de garantias como equidade salarial entre homens e mulheres, caso de exploração de menores e trabalho infantil, situações desumanas e análogas ao trabalho escravo.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada através da Assembleia Geral da ONU em meados de 1948, ensejando no reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos da humanidade, garantindo a inalienabilidade e igualdade dos direitos, tendo como fundamento a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

Conforme o preâmbulo da Declaração, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos e os direitos iguais de todos os seres humanos são considerados os fundamentos da liberdade, da justiça, e da paz mundial. O reconhecimento da dignidade e dos direitos iguais de todos os seres humanos é essencial para a liberdade, a justiça e a paz no mundo. O desrespeito por esses direitos gerou atos de violência que ferem a humanidade. A liberdade de expressão, de crença e de viver sem medo é uma aspiração fundamental. É necessário proteger os direitos humanos por meio da lei, evitando que as pessoas tenham que se rebelar contra a opressão. A promoção de relações amigáveis entre as nações também é importante. Os países das Nações Unidas reafirmaram a importância dos direitos humanos e se comprometeram a promover seu respeito. Compreender esses direitos é crucial para o cumprimento deste compromisso. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um ideal a ser alcançado por todos, incentivando a educação e a promoção do respeito a esses direitos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais sobre os procedimentos de queixa e de pena de morte, com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Cartilha Internacional dos Direitos Humanos. Desde 1945 foram adotadas uma série de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras. (Nações Unidas Brasil, 2020)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental para a defesa de todos os indivíduos, pois conforme o seu artigo 1º, garante que todos os seres humanos são livres, e iguais

em dignidade e direitos, devendo haver o tratamento fraternal entre os seres humanos, independentemente da raça ou etnia, cor, idade, sexo ou etnia.

A DUDH promove os direitos e as liberdades do homem, sem distinção ou preconceito quanto a raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição inerente ao homem. Também garante que não haverá distinção pela condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, seja independente, sob tutela, ou sem governo próprio, sujeito a qualquer outra limitação.

Quanto a ótica do trabalho, a DUDH garante que todos os indivíduos possuem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, declarando que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo tais condutas proibidas em todas as suas formas. Ainda, estabelece que nenhum ser humano será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O Direito Fundamental ao Trabalho surge após as Convenções das Nações Unidas, em especial à DUDH. Conforme o artigo 23 da DUDH, todo ser humano tem direito ao trabalho e à livre escolha de emprego, com condições justas e proteção contra o desemprego, garantindo a remuneração justa e satisfatória, que assegure a subsistência compatíveis com a dignidade da pessoa humana, além da proteção social. Todos têm direito à igual remuneração, a uma remuneração justa e a organizar sindicatos. Também têm direito a repouso, lazer, limitação das horas de trabalho e férias remuneradas. O artigo 24 estabelece o direito a repouso e ao lazer, inclusive a limitação da jornada de trabalho, e as férias remuneradas periódicas. Desta forma, os direitos e garantias previstas nos artigos 23 e 24 foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que foram reconhecidos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 como direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores.

Nesse sentido, surge em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), única agência das Nações Unidas formada pelos representantes de governos, de organizações de empregadores, e de trabalhadores de 187 Estados-Membros participam em situação de igualdade das diversas ações da organização. A OIT tem como missão criar oportunidades para que homens e mulheres possam obter um trabalho decente e produtivo, com liberdade, equidade, segurança e dignidade. Segundo a OIT, o trabalho decente é essencial para erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais, assegurar a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável. (Organização Internacional do Trabalho, 2020).

A OIT possui alguns princípios considerados como fundamentais, visando promover a justiça social e a paz mundial, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza, as políticas sociais, justas e democrática, especialmente na criação de empregos, a formação profissional e as condições de trabalho, além de promover o desenvolvimento sustentável. Assim, surge a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotando os 5 (cinco) princípios relativos aos direitos fundamentais, que são, o compromissos dos governos, das organizações de empregadores e trabalhadores em defender os valores humanos básicos, estabelecendo os princípios e direitos fundamentais, sendo a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação, um ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo o último adotado pela Assembleia em 2022. (Anamt, 2022).

DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS NAÇÕES

Diante das demandas globais emergentes, por intermédio dos países-membros da ONU, foram estabelecidas uma série de metas para os anos 2000 a 2015, constituindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), visavam a redução da pobreza, o acesso à educação e águas potáveis. Em decorrência do emblemático sucesso dos ODM, a ONU, estabeleceu em meados de 2015, uma nova reunião, conhecida como Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), sediada pelo Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida globalmente como Conferência Rio + 20.

A CNUDS foi um sucesso, e ensejou na promulgação de uma cartilha denominada “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, contendo 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, constituído no apelo universal da ONU para erradicar a pobreza e a miséria, proteger o planeta, e assegurar que todos tenham prosperidade. Os ODS incluíram novas áreas para implementação de ações, sendo mudança climática, desigualdade econômica, inovação, consumo sustentável, visando alcançar a paz e a justiça social, estão interligados entre si, onde uma área acaba beneficiando as demais (Pisco de Luz Org, 2025).

Os ODS visam o esforço em conjunto e mútuo das nações, para a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente e do clima, garantindo que todas as pessoas, em qualquer lugar do planeta, possam desfrutar da paz e da prosperidade, visando o desenvolvimento e o progresso econômico das nações, nos 3 eixos, social, ambiental e econômico (Pisco de Luz Org, 2025).

Nesse sentido, o direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador encontra-se fundamentados no 8º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e trabalho decente para todos. O conceito “trabalho decente” foi formalizado em 1999 pela OIT, e é definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.” Dessa forma, o trabalho é considerado um objetivo fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática, e o desenvolvimento sustentável. (UFMG, 2025).

O trabalho cumpre a sua função social uma vez que é responsável pela geração de empregos e a valorização do trabalho humano, objetivos que são assegurados pela ordem econômica, e refletem o desenvolvimento geral, e a garantia do bem-estar da nação. Dessa forma, através do 8º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável, foram estabelecidas 10 metas:

8.1 sustentar o crescimento econômico per capita, de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, pelo menos um crescimento anual de 7% do produto interno bruto nos países de menor desenvolvimento relativo.

8.2 atingir níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão-de-obra.

10

8.3 promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.4 melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o “Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis”, com os países desenvolvidos assumindo a liderança.

8.5 até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6 até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

8.7 tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

8.8 proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário.

8.9 até 2030, conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

8.10 fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, financeiros, e de seguros para todos.

8.a aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio (*Aid for Trade*) para os países em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países de menor desenvolvimento relativo.

8.b até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho.

Fonte: *Nações Unidas Brasil, 2025*.

Dessa forma, os principais aspectos do 8º ODS visam o crescimento econômico sustentado e duradouro das nações, das empresas e pessoas, que não agrida o meio ambiente, visando a promoção do emprego pleno, produtivo, para todos os indivíduos, em especial os jovens, as pessoas com deficiência, garantindo o trabalho decente para todos, o emprego pleno, com remuneração adequada, visando a efetivação e proteção dos direitos de todos os trabalhadores, especialmente as classes mais vulneráveis, visando a erradicação do trabalho forçado, do trabalho exercido em condições desumanas e degradantes como o trabalho escravo, e a extinção de todas as formas de trabalho infantil até 2025.

Ainda, promove o fortalecimento de todas as instituições financeiras, visando a garantia ao acesso de serviços bancários, seguros, e financeiros para todos os indivíduos. Além disso, é crucial proteger os direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas e previdenciários, promovendo o turismo sustentável, e o fortalecimento de instituições bancárias, para ampliar o acesso aos seus serviços, visando o apoio da iniciativa para os comércios, desenvolvendo estratégias globais para o emprego dos jovens.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana influenciou diretamente na construção do 8º ODS, uma vez que visa a proteção social do trabalhador, garantindo-lhe condições justas e tratamento humano, para o desenvolvimento do trabalho, do emprego pleno, decente, sustentado e sustentável, em todos os sentidos.

11

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Fundamental ao Trabalho foi inserido no rol dos direitos sociais, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que o direito humano ao trabalho, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a proibição do trabalho forçado, a vedação do trabalho infantil e escravo, e demais garantias, oriundas da internalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, tornam-se como direitos fundamentais, estendidos a todos os cidadãos, e classes de trabalhadores.

Portanto, o direito social ao trabalho é essencial para todos os trabalhadores, contudo, sua efetividade é ameaçada, uma vez que ainda existem inúmeros casos de violação, como

questões emergentes de desemprego, desigualdade social, situações em que os trabalhadores laboram em condições desumanas e/ou precárias, desigualdade de gênero, casos de trabalho infantil, pessoas que foram encontradas em labor análogo ao trabalho escravo, assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, além de outras violações que ameaçam a efetividade desse direito, e que colocam em xeque as condições do ambiente de trabalho equilibrado, sustentado, e violam a dignidade da pessoa humana.

Visando superar, as eminentes violações, o ordenamento pátrio, deve implementar novas políticas públicas e fortalecer as políticas existentes, para que haja o enfrentamento e a superação dessas questões. Nesse contexto, o Brasil deu um passo muito seguro, ao internalizar as garantias e direitos fundamentais presentes nos tratados e convenções internacionais, como a DUDH, além das posteriores convenções e tratados de direitos humanos, chancelados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entidades que trabalham constantemente para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, prestigiando a dignidade da pessoa humana e a liberdade dos indivíduos.

Desta forma, o Brasil é uma nação que se destaca em razão de ter uma Constituição Federal que visa a proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, destacando-se em comparação a constituições vizinhas, uma vez que possui como fundamentos à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A proibição do trabalho infantil, e a criminalização do trabalho exercido em condições desumanas, degradantes, ou análogos ao escravismo, são fatores essenciais para a efetivação do direito fundamental ao trabalho, visando o trabalho exercido em condições dignas, e a liberdade dos indivíduos.

O 8º ODS é um passo importante para o fortalecimento do direito fundamental ao trabalho, uma vez que promove o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, garantido o emprego pleno, e o trabalho decente para todos os indivíduos, estabelecendo que todas as nações devem tomar iniciativas eficazes para erradicar o trabalho forçado, a escravidão, o tráfico de pessoas, assegurando a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como o recrutamento e utilização de criança soldado nas guerras, firmando o compromisso de acabar com o trabalho infantil de todas as suas formas até o ano de 2025.

Portanto, conclui-se que o direito fundamental ao trabalho reconhecido como um direito social do trabalhador, visa garantir os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, ensejando na proteção social dos trabalhadores. Os tratados e convenções internacionais como à DUDH e a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho promovida pela OIT, e a cartilha para o Desenvolvimento Sustentável das Nações, em especial o 8º ODS, só

fortalecem ainda mais o direito fundamental ao trabalho, incentivam a promoção de políticas públicas que ensejam no trabalho decente, no emprego pleno, e no crescimento econômico, inclusivo e sustentável das nações e de todos os seres humanos, em qualquer lugar do planeta.

Espera-se que com o implemento e fortalecimento das políticas públicas, com a cooperação das nações, possamos superar as questões problemáticas e emergentes que ainda afetam a efetividade deste direito fundamental, visto que ainda existem pessoas no globo que estão sujeitas as condições de trabalho degradantes e desumanas, bem como a erradicação da pobreza na sua pior forma (miséria), e da extinção de qualquer forma de trabalho infantil, e exercido em condições análogas ao trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

ANAMT. OIT acrescenta Segurança e Saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2022/06/14/oit-acrescenta-seguranca-e-saude-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho/> Acesso em: 10 julho 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13 julho 2025.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Brasília, DF: Presidência da República, 1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm Acesso em: 26 dez. 2025.

IDIS. Desenvolvendo o Investimento Social. O que são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. 30 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/?gad_source=1&gad_campaignid=19639066755&gbraid=oAAAAACsOReoiH29Y3dC31KWqB9QIJboRT&gclid=CjwKCAjwyb3DBhBlEiwAqZLe5PDOMjfGnwg7ip4e5CxHPDMIzma3jofK9hokI6uoiasJCkbIqeMROBoCe04QAvD_BwE Acesso em: 17 julho 2025.

INSTITUTO AURORA. O que são direitos humanos e por que são direitos de todos nós. Direitos Humanos, publicado em agosto de 2020. Disponível em: https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/?gad_source=1&gad_campaignid=13842644632&gbraid=oAAAAAB-AbzbUvnKSZ74pXcHOYAw23A3rs&gclid=CjoKCQjwxL7GBhDXARIsAGOcmIPPjfPayx_PdKYffqIpMItd52oiuQFLooOwctuUDM2hPyE5AvUlliaAmPJEALw_wcB Acesso em: 21 set. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho / Sergio Pinto Martins. - 28. ed. - São Paulo: Adas, 2012. Bibliografia. ISBN 978-85-224-6893-5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Cartilha sobre Direitos Humanos e Cidadania.** Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), 49^a Promotoria de Justiça de Teresina, Piauí, 2018.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 20 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 julho 2025.

PISCO DE LUZ ORG. **OBJETIVOS do Desenvolvimento SUSTENTÁVEL – 17 objetivos para transformar o nosso mundo.** Disponível em: https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gad_source=1&gad_campaignid=1631379533&gbraid=oAAAAAC5wUG2lo_vDs3ugrJPNPw2L54I4I&gclid=CjoKCQjwmK_CBhCEARIsAMKwcD5LA_T_S4dPtz36wL2bOosyYLp323LhgS9YgYBU-MuBc96EWy9moLUaAl2iEALw_wcB Acesso em: 13 junho 2025.

REIS, Suzéte da Silva. **A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 40-59, jan./jun. 2020. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.14256>.

UFMG. **Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** Espaço do conhecimento UFMG. Texto de autoria de Gabriela Sorice, assistente do Núcleo de Comunicação. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/> Acesso em: 10 julho 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso: 25 set. 2025.